



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048958-34.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes GUSTAVO ROSPANTINI ANGELI - ME (JUSTIÇA GRATUITA) e PAULO CESAR RICCI RIZZO - ME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RICHARD CALDERARI - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1048958-34.2023.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 1ª VARA CÍVEL MAGISTRADO: DR. RENÉ JOSÉ ABRAHÃO STRANGAPELANTES: GUSTAVO ROSPANTINI ANGELI ME e PAULO CESAR RICCI RIZZO ME

APELADA: RICHARD CALDERARI ME

Voto nº 17597

APELAÇÃO. SOCIETÁRIO. Sociedade de fato não demonstrada. Ausência de prova documental firme, nos termos do art. 987 do CC, para demonstrar o propalado vínculo societário e suas nuances. Mensagem de Whatsaspp, isoladamente considerada, não se presta aos desideratos probatórios dos apelantes. Precedentes. Afastamento da existência da sociedade de fato implica caracterizar o valor repassado aos autores como mútuo, cuja restituição é devida. Retenção inautorizada de semirreboques. Ato ilícito confessado. Dever de indenizar. Inteligência do art. 186 do CC. Quantum não controvertido em sede de contestação. Inovação recursal não admitida. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 133/136, que, nos autos da ação ajuizada por **RICHARD CALDERARI ME** em face de **GUSTAVO ROSPAUTINI ANGELI ME e PAULO CESAR RICCI RIZZO – ME** acolheu as pretensões autorais para (i) condenar cada um dos réus a entregar ao autor, no prazo de trinta dias, seis pneus novos, conforme especificações descritas na inicial, num total de doze pneus, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite do valor dos bens buscados, e conversão em perdas e danos; (ii) condenar os réus a restituírem ao autor os valores emprestados, acrescidos de juros de mora a partir dos respectivos vencimentos, ora fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional; (iii) condenar os réus a pagarem ao autor o valor buscado a título de reparação de danos materiais, na modalidade

lucros cessantes, compensando-se os valores devidos pelo autor aos réus relativos ao último período de serviços prestados, compreendido entre 01.07.2023 e 12.08.2023, tudo acrescido de juros de mora, contados da citação, e correção monetária, contada do evento.

Em razão da sucumbência, os requeridos foram condenados ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade processual.

Irresignados com a r. sentença, os apelantes recorrem pleiteando a modificação do julgado.

Aduzem estar comprovada nos autos a sociedade de fato contratada verbalmente entre as partes.

Defendem que o objeto da sociedade, as atribuições de cada parte e o percentual de distribuição dos lucros, na importância de 50% para cada, foram bem delineados na própria petição inicial. Declaram que o ajuste, nesses moldes, vigorou até 12/08/23, podendo ser constatado através das planilhas e recibos de acertos carregados aos autos.

Expõem que nas mensagens que as partes trocaram se tratavam como sócios, sendo isso forte evidência do liame havido. Entende cabível, portanto, o reconhecimento da sociedade de fato entre as empresas litigantes, no período entre 05/10/20 e 12/08/23 com relação a GUSTAVO ROSPANTINI ANGELI ME e no período entre 06/06/22 e 12/08/23 em relação a CESAR RICCI RIZZO ME.

Noutro pórtico, asseveram que o mútuo cobrado na demanda não foi devidamente comprovado. Esclarecem que os repasses feitos pela apelada foram, em verdade, investimento na sociedade de fato, especificamente para a compra de veículos. Reputam, portanto, que não há se falar em devolução de tais valores.

Pontuam que as indenizações cominadas foram apuradas com base em tabelas unilateralmente produzidas, algo que não pode ser admitido. Dizem que não há efetiva comprovação dos danos materiais, tanto emergentes quanto lucros cessantes, supostamente sofridos pela apelada.

Por essas e pelas demais razões, pugnam pelo provimento do recurso e reforma da sentença, a fim de que (i) seja reconhecida a sociedade de fato nos moldes articulados, (ii) seja afastada

a condenação à restituição de valor mutuado e ao pagamento de indenização por danos emergentes e lucros cessantes.

O recurso é tempestivo e os recorrentes estão dispensados de recolher o preparo recursal por serem beneficiários da justiça gratuita (fl. 136).

Contrarrazões recursais apresentadas às fls. 159/171.

O feito foi originalmente distribuído à 14ª Câmara de Direito Privado, que não reconheceu do recurso e o remeteu para distribuição às Câmaras Empresariais.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

1. RICHARD CALDERARI ME ajuizou ação cominatória c.c. cobrança e indenização por danos materiais em face de GUSTAVO ROSPAUTINI ANGELI ME e PAULO CESAR RICCI RIZZO - ME.

Narra a inicial, em suma, que as partes firmaram contrato de terceirização de serviço de transporte de cargas, que o autor fornecia os veículos semi-reboques e os réus realizavam o serviço de transporte, sendo que os ganhos líquidos obtidos eram divididos, cinquenta por cento para o autor e o restante para os requeridos. Aduz que, em outubro de 2023, as partes rescindiriam o contrato de terceirização, que os réus permaneceram indevidamente com os semi-reboques do autor por quarenta e cinco dias após o fim do ajuste e que não restituíram os veículos com pneus novos, conforme acordado. Sem prejuízo, alega o autor que emprestou aos requeridos as quantias descritas para aquisição dos respectivos cavalos mecânicos e que estes encontram-se inadimplentes. Por fim, informa que os réus fazem jus ao recebimento dos valores relativos ao último período de serviços prestados, compreendido entre 01.07.2023 e 12.08.2023, devendo tal montante ser abatido do valor cobrado.

Houve contestação.

O feito foi sentenciado nos moldes articulados.

São os fatos postos a julgamento.

2. As partes controvertem acerca da existência de sociedade de fato, do dever de ressarcir mútuo e de pagar indenização por perdas e danos.

Pois bem.

As sociedades de fato são aquelas que não possuem personalidade jurídica por não serem registradas no órgão competente. A disciplina atinente é disposta nos arts. 986 e seguintes do CC.

À míngua do registro empresarial, o reconhecimento desse tipo de sociedade submete-se a dois regimes distintos, a saber: os terceiros que venham tratar com a sociedade poderão comprovar a existência dela por qualquer modo; por sua vez, os sócios que desejem comprovar a existência, entre si e perante terceiros, deverão proceder pela via documental.

3. Partindo das premissas delineadas, entendo que a sociedade de fato aventada na demanda não restou suficientemente comprovada, nos termos do art. 987 do CC.

Diferentemente do que alegam os recorrentes, da leitura da exordial o que se deduz é ter havido uma parceria relativa à terceirização de serviços de fretes, tese essa que não logrou ser desconstituída com o rigor exigido nos termos do art. 373, II do CPC.

Das planilhas carreadas ao feito (fls. 50 e 54), não é possível extrair dados que permitam arrimar a existência de sociedade entre as partes. Ao reverso, as informações contidas muito se assemelham a controles de pagamentos por prestação de serviço.

Tampouco há se falar que nas comunicações mantidas entre as partes ficava evidenciado o vínculo societário.

Digo isso porque o único registro que os recorrentes trouxeram nessa senda foi um único print, de uma única mensagem, em que há única menção ao termo sócio (fl. 124), elemento esse que considero insuficiente para preencher o ônus probatório estabelecido no art. 987 do CC. Máxime, por não demonstrar as nuances da conjecturada sociedade como prazos, participações, dentre outros detalhes essenciais.

Nessa linha de intelecção:

*Apelação – Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade empresária c/c pedido de apuração de haveres – Sentença que julgou improcedente o pedido do apelante – Inexistência de nulidade por cerceamento de defesa - Inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal - **Inexistência de indício razoável de prova documental - Sociedade de fato não configurada - Ausência de lastro mínimo probatório documental – Autor/apelante que não se desincumbiu do ônus probatório (arts. 320 e 373, I, do CPC) - Mensagens eletrônicas que, por si sós, não têm condão de provar a existência da sociedade, diante de sua produção unilateral e ausência de segurança e certeza - Impossibilidade de relativização da regra do art. 987 do Código Civil, que exige prova escrita para a comprovação da existência de sociedade empresária - Contribuição exclusiva em prestação de serviços, não admitida - Inteligência do art. 1055, §2º, do Código Civil - RECURSO IMPROVIDO.***¹

No mais, é certo que pelo que consta do feito, os recorrentes não solicitaram a produção de qualquer outro tipo de prova que pudesse arrimar a respectiva tese, com maior segurança.

Logo, é mesmo o caso de rechaçar a propalada sociedade de fato, pois não foi comprovada de forma convincente.

Por conseguinte, uma vez afastado o reconhecimento da sociedade de fato, não há como se considerar que os valores adiantados pela apelada eram aportes, mas sim mútuo, o qual deve ser restituído nos termos determinados na r. sentença.

3. Por fim abordo o ponto atinente às indenizações por lucros cessantes.

É fato incontroverso, nos termos do art. 374, II do CPC, que os apelantes retiveram indevidamente os semirreboques. O fato foi confessado nas próprias razões de apelação, nos seguintes termos (fl. 152):

¹ TJSP; Apelação Cível 1019242-27.2020.8.26.0001; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 11/07/2022; Data de Registro: 11/07/2022.

“É fato incontroverso o ilícito praticado pelos recorrentes, uma vez que não poderiam reter os reboques de propriedade da recorrida.”

Tendo os próprios apelantes reconhecido o ato ilícito praticado, não há como escusá-los de reparar os prejuízos experimentados pela parte ofendida, nos termos do art. 186 do CC. Certamente, a privação indevida dos bens em apreço impediu que a apelada pudesse explorá-los economicamente e com isso auferir lucro, em certa medida.

Quanto ao valor da indenização, nota-se que em sede de contestação, os apelantes não impugnaram os valores pleiteados pela apelada, nos termos do art. 336 do CPC, tampouco solicitaram providências necessárias para apuração caso mantida a condenação a esse título.

Embora tenham suscitado que a quantia postulada está arimada em planilha unilateral e que esta não veio acompanhada dos documentos comprobatórios das cifras registradas, percebe-se que essa foi uma tese trazida apenas em sede de apelação, sendo, pois, ilegítima por importar inovação recursal.

Nessa linha:

*APELAÇÃO. Ação revisional de cédula de crédito bancário. ENCARGOS MORATÓRIOS. Pactuação expressa. Abusividade, no caso, da taxa de juros moratórios pactuada (8,10% ao mês). Observância da súmula 379, do STJ. Percentual que deve se limitar a 1% ao mês. Recurso desprovido no ponto. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Repetição na forma simples, porquanto não comprovada má-fé do credor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Recurso provido no ponto. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. **Inovação recursal. Matéria de defesa não alegada pelo réu em contestação. Recurso não conhecido no ponto.** Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.²*

Tendo isso em vista, alternativa não resta afora manter a condenação indenizatória nos termos em que prolatada.

² TJSP; Apelação Cível 1038732-32.2020.8.26.0002; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022.

4. Tecidas essas considerações, posiciono-me pelo desprovimento do recurso e manutenção da r. sentença, pois essa deu conta de dar solução adequada ao caso.

5. Em razão do desdobramento recursal, majoro os honorários arbitrados aos patronos da parte apelada para 15% sobre o valor da condenação, observada a suspensão da exigibilidade das verbas, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

6. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI

RELATOR